



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2642/17
PLL N° 291/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 405 /17 – CCJ

Inclui o evento Festa Criança no Anexo II da Lei n° 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de outubro.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta casa, fl. 07, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, Inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal a lei Orgânica Municipal em seu art. 9, inc. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”.

Inobstante o amparo no artigo supra referendado o projeto está abrangido no art 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2642/17
PLL N° 291/17
Fl. 2

PARECER N° 401 /17 – CCJ

poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

“Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, Inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2017.

Thiago Duarte

**Vereador Dr. Thiago,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 28-11-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni